

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039481-96.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA SANTOS LACERDA, é agravado ASSOCIAÇÃO PARNASIANA DE EDUCAÇÃO DE BENEMERÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65256

Agravo Interno Cível Nº: 2039481-96.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Renata Santos Lacerda

Agravado: Associação Parnasiana de Educação de Benemerência

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 1285 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre penhora de quantia não excedente a 40 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime dos recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 1285 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e deve permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Renata Santos Lacerda contra decisão que, em agravo de instrumento, **DETERMINOU A SUSPENSÃO do Recurso Especial** até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

tema repetitivo 1285 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alega ser indevida a suspensão, uma vez que o reclamo também aborda outras questões de direitos e que não guardam relação direta com a matéria repetitiva.

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do Recurso Especial interposto coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento dos REsps nºs 2.015.693/PR e 2.020.425/RS (tema 1285), a saber: *“definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”*. Confira-se a fls. 78.

A identidade entre o caso concreto e os paradigmas afetados pela E. Corte Superior é evidente, tendo o V. Acórdão tratado da alegação de impenhorabilidade de valores não excedentes a 40 salários mínimos, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado: *“Observa-se que a agravante sequer colacionou os extratos bancários para que se pudesse analisar se os valores estavam mesmo guardados, em verdade, afirma que o fato de ter o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

bloqueio se efetivado sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos é motivo bastante, por si só, a afastar sua penhorabilidade - o que não merece prosperar. Suscitada a tese de impenhorabilidade, o mínimo que se esperava da parte impugnante era juntar os seus extratos bancários completos e informes de investimentos atualizados, já que não há como presumir que os montantes bloqueados seriam efetivamente provenientes de conta popança ou aplicação e utilizados para garantir a subsistência da agravante” (fls. 39/40).

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expreso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados.

De resto, nem mesmo o fato de o recurso especial versar a respeito de outras questões possibilita o seu prosseguimento neste momento, porque, conforme já decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vigente sistema processual brasileiro não comporta a cisão e a concomitância de julgamentos perante as instâncias ordinária e especial. Logo, em se descortinando a presença de tema submetido à sistemática dos repetitivos ou da repercussão geral, necessária se faz a prévia feitura de juízo de conformação pela Corte local, postergada resultará a inauguração da jurisdição do STJ enquanto não exaurido o ofício judicante do Tribunal de origem, que só ocorrerá com o rejuízo da apelação ou do agravo de instrumento a seu cargo, ou seja, por ocasião do juízo de retratação/conformação, ou mesmo manutenção, nos moldes desenhados nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. (...) Portanto,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*apenas para que não parem dúvidas, impende esclarecer que, nesse contexto, caso remanesçam questões impugnadas no recurso especial distintas daquela objeto da afetação pelo STJ, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, que determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do resíduo não alcançado pela afetação. Compete, pois, ao Tribunal a quo efetuar o juízo de conformidade (art. 1.030, I, b, e 1.041, § 2º, CPC/2015) para depois, se for o caso, determinar o retorno dos autos a esta Corte.” (AgInt no REsp nº 1.728.078/RJ, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe de 16.8.2019). No mesmo sentido: Rcd no REsp 1.850.849/SC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 17.3.2021; Pet 12.960/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 24.10.2019; e EDcl no REsp 1.667.497/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17.10.2019.*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado